



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, pelo Procurador que esta subscreve, no exercício do poder-dever constitucional e legal, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, com fundamento no art. 130 da Constituição da República c/c art. 3º, incisos I e VI, da Lei Complementar nº. 451/2008 c/c art. 99, § 1º, VI, da Lei Complementar nº. 621/12, oferecer

REPRESENTAÇÃO
com pedido de provimento liminar cautelar
inaudita altera parte

Em face de:

EUNICE SOUZA DA SILVA – Presidente da SEMOB/CPL da Prefeitura Municipal de Vitória; e,

ZACARIAS CARRARETO – Secretário Municipal de Obras da Prefeitura Municipal de Vitória.

Em razão de **graves ilegalidades** nos **Editais de Concorrência n.º 016/2013, 017/2013, 018/2013, 019/2013, 020/2013, 021/2013 e 023/2013**, empreitada por preço unitário, cujos objetos referem-se à **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA MANUTENÇÃO, PEQUENAS REFORMAS E PEQUENAS OBRAS NOS LOGRADOUROS E PRÉDIOS PÚBLICOS NO ÂMBITO DAS REGIONAIS 01, 06, 02, 03, 04, 05 e 08, SOB O REGIME DE EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO**, conforme descrito nos editais e seus anexos, todos referentes ao Município de Vitória/ES.

I – DOS FATOS

O Município de Vitória, através da Secretaria Municipal de Obras, por intermédio da Comissão Permanente de Licitação, publicou os Editais de Concorrência acima mencionados, cujas cópias, com respectivas planilhas orçamentárias, seguem no CD anexo.

Constam nos editais os seguintes prazos para início da abertura dos envelopes:



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Procuradoria de Contas

Edital de Concorrência n.º 016/2013: “que fará realizar no dia **20 (vinte) de Novembro de 2013, impreterivelmente às 09h (nove horas)**, o recebimento e o início da abertura dos Envelopes n.º 01 – Documentação de Habilitação e n.º 02 – Proposta de Preços, relativas a esta licitação (...).”

Edital de Concorrência n.º 017/2013: “que fará realizar no dia **20 (vinte) de Novembro de 2013, impreterivelmente às 14h (quatorze horas)**, o recebimento e o início da abertura dos Envelopes n.º 01 – Documentação de Habilitação e n.º 02 – Proposta de Preços, relativas a esta licitação (...).”

Edital de Concorrência n.º 018/2013: “que fará realizar no dia **21 (vinte e um) de Novembro de 2013, impreterivelmente às 9h (nove horas)**, o recebimento e o início da abertura dos Envelopes n.º 01 – Documentação de Habilitação e n.º 02 – Proposta de Preços, relativas a esta licitação (...).”

Edital de Concorrência n.º 019/2013: “que fará realizar no dia **21 (vinte e um) de Novembro de 2013, impreterivelmente às 14h (nove horas)**, o recebimento e o início da abertura dos Envelopes n.º 01 – Documentação de Habilitação e n.º 02 – Proposta de Preços, relativas a esta licitação (...).”

Edital de Concorrência n.º 020/2013: “que fará realizar no dia **22 (vinte e dois) de Novembro de 2013, impreterivelmente às 9h (nove horas)**, o recebimento e o início da abertura dos Envelopes n.º 01 – Documentação de Habilitação e n.º 02 – Proposta de Preços, relativas a esta licitação (...).”

Edital de Concorrência n.º 021/2013: “que fará realizar no dia **22 (vinte e dois) de Novembro de 2013, impreterivelmente às 14h (quatorze horas)**, o recebimento e o início da abertura dos Envelopes n.º 01 – Documentação de Habilitação e n.º 02 – Proposta de Preços, relativas a esta licitação (...).”

Edital de Concorrência n.º 023/2013: “que fará realizar no dia **25 (vinte e cinco) de Novembro de 2013, impreterivelmente às 14h (quatorze horas)**, o recebimento e o início da abertura dos Envelopes n.º 01 – Documentação de Habilitação e n.º 02 – Proposta de Preços, relativas a esta licitação (...).”

Consta também, no item 4, subitem I, alínea “f”, dos editais acima mencionados, o valor total da proposta, referente a cada edital, que não poderá ser superior ao orçamento base, que é de:

Edital de Concorrência n.º 016/2013	R\$ 4.001.736,93
Edital de Concorrência n.º 017/2013	R\$ 4.079.004,35
Edital de Concorrência n.º	R\$ 4.051.758,28



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Procuradoria de Contas

018/2013	
Edital de Concorrência n.º 019/2013	R\$ 4.048.816,45
Edital de Concorrência n.º 020/2013	R\$ 4.050.700,21
Edital de Concorrência n.º 021/2013	R\$ 4.131.879,14
Edital de Concorrência n.º 023/2013	R\$ 2.855.537,75
TOTAL	R\$ 27.219.433,11

Pois bem.

Em uma análise perfunctória dos mencionados editais (constantes no CD anexo), verifica-se que os presentes encontram-se eivados de ilegalidades, por ofensa às normas de licitação, em especial, àquelas que resguardam a lisura do certame, do qual poderá resultar restrição à competitividade, conforme demonstrado nesta peça processual.

Cumprir enfatizar que os itens e subitens de todos os editais são os mesmos, ou seja, encontram-se na mesma numeração e redação. A municipalidade lançou cada edital com vistas a abranger determinada área administrativa, denominada “regional”.

Neste sentido, visando otimizar o trabalho e atender aos Princípios da celeridade, economia processual e eficiência e por se tratar do mesmo município, utilizamos uma só peça processual, que não retardará nem tumultuará o trâmite processual, ao revés, agilizará.

Também, como já prescrito, em respeito aos princípios ambientais, gravamos todos os Editais de Concorrência e Planilhas Orçamentárias no CD que se encontra anexo a esta peça, pois acaso tivessem sido impressas, daria uma média aproximada de 600 (seiscentas) folhas.

II – DOS INDICATIVOS DE IRREGULARIDADES

De início, como já asseverado, os objetos dos editais em testilha pretendem contratar **(i)** serviços de manutenção e **(ii)** execução/reforma de obra em um só contrato, com a mais variada gama de especificações de serviços que refogem às contratações do gênero, sendo reconhecido, destarte, como contrato guarda chuva. Guarda chuva por que o que se espera dele é dinheiro para fazer tudo que precisar, sem as definições técnicas que se relaciona a qualquer contrato administrativo.

II.2 – TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA EM EDITAL DE MANUTENÇÃO E REFORMA/EXECUÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS.

É cediço que, para o planejamento de uma obra pública, é imprescindível a todo



gestor observar a aplicação da Lei Federal n.º 8.666/93.

Nesse passo, analisando a planilha orçamentária do edital em comento, estar-se diante de um procedimento licitatório de **(i)** manutenção e **(ii)** reforma/execução de obras públicas.

Ora, em um mesmo contrato se consigna contratação de mão de obra, conforme se verifica dos itens 01 a 010106 dos editais, constando na especificação dos serviços “*serviços auxiliares, administrativos e técnicos*” que corresponde a servente, oficial polivalente, electricista e ajudante, em quantitativos de alta execução de serviços, conforme as horas de cada mão de obra.

A princípio, referidos itens a serem contratados em nada se encaixa em contratação de manutenção ou reforma/execução de obra pública. Isso é terceirização de mão de obra!!

Desse modo, os serviços a que se requer contratar não guardam afinidade com o objeto editalício.

II.3 – FALTA DE ESPECIFICAÇÃO CLARA DO DOS SERVIÇOS PRETENDIDOS. ELABORAÇÃO DE PROJETOS COMPLEMENTARES ENTREGUES PLOTADOS EM PRANCHAS FORMATO A1 E EM MEIO ELETRÔNICO CONFORME PADRÕES, INCLUSIVE FORNECIMENTO DE ART DO PROFISSIONAL

No item 0105 das planilhas orçamentárias, encontramos a especificação do serviço conforme descrito no enunciado supra. Assim, a primeira pergunta é, qual o objeto desses projetos complementares? Não se sabe.

Na licitação pública é dever do gestor definir o objeto a ser licitado, indicando as suas características básica e gerais, bem como os quantitativos a serem fornecidos no certame, com vistas ao pleno alcance dos seus fins.

A licitação bem como a contratação deve guardar congruência/adstrição ao seu objeto, ou seja, o objeto a que se quer licitar deve ser claro, preciso e definido, com vistas a evitar direcionamentos e favorecimento.

Assim, não prospera referido item nos editais analisados.

II.4 – EXIGÊNCIAS QUE PERMITEM IDENTIFICAR TODOS OS INTERESSADOS EM PARTICIPAR DO CERTAME. OFENSA À REGRA DO SIGILO DAS PROPOSTAS (ART. 3º, § 3º, DA LEI Nº. 8.666/93) E DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA IMPESSOALIDADE, DA IGUALDADE E DA EFICIÊNCIA (ARTS. 5º, I, E 37 DA CF).

Verificam-se nos Editais de Concorrência a existência de cláusulas extremamente nocivas ao interesse público, visto que permite se conhecer de antemão as empresas que efetivamente participarão do certame, possibilitando, dessa forma, a formação de conluio para prévia combinação dos preços.

Relembrando que os itens nos editais são os mesmos em todos aqui representados, mudando, tão só, a figura do agente público que realizará o agendamento. A título ilustrativo, transcrevemos o item do edital de concorrência n.º 021/2013:



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Procuradoria de Contas

1.5 – A empresa proponente deverá participar da **Visita Técnica** aos locais onde serão executadas as obras e serviços. A **Visita Técnica** será realizada com a participação do responsável técnico da empresa perante o CREA, credenciado pela respectiva licitante, acompanhado do representante do Município, indicado pela Secretaria de Obras – SEMOB/ADJR-5.

1.5.1 – A **Visita Técnica** para atendimento a cláusula 3.6.1.4, letra “d” será realizada mediante agendamento com o Setor: SEMOB/ADJR-5 por intermédio dos tels. (27) 3382-6802 / 8802-3951, falar com Rodrigo Casado, até o dia 14/11/2013 às 8:30h, 10:00h, 14:30h e 16h, sendo que as visitas ocorrerão independentes, ou seja, uma empresa por vez, caso haja necessidade será estudado novos horários.

1.5.2 – Os participantes deverão, no ato de sua apresentação para a realização da **Visita Técnica**, identificar-se ao representante do Município, através de credenciais emitidas pela interessada, sendo de sua responsabilidade o transporte de seus representantes até o(s) local(is) a ser(em) visitado(s)

1.5.3 – O Município expedirá o atestado de **Visita Técnica** aos locais das obras e serviços, o que será fornecido aos participantes pela Secretaria de Obras, conforme **Anexo V** do edital. E subitem 3.6.1.4 – Qualificação Técnica, alínea “d”,

d) Atestado de reunião/visita técnica ao local e serviços, fornecido pela SEMOB conforme definido no subitem 1.6 do item 1 - OBJETO

Ora, os itens e subitens acima exigem a identificação do licitante, sendo infringido o sigilo da licitação. Assim, o risco de fraude à licitação é latente, visto que havendo identificação dos licitantes, antes da fase de apresentação das propostas, os mesmos poderão comunicar-se entre si e “acertarem” o preço, estabelecendo de quem será o vencedor.

Tem-se que o sigilo das propostas é princípio fundamental da licitação e corolário dos princípios constitucionais da impessoalidade, da igualdade e da eficiência.

Sobre o princípio da impessoalidade já tratou a ilustre Ministra do Supremo Tribunal Federal Cármen Lúcia Antunes Rocha¹: “De um lado, o princípio da impessoalidade traz o sentido de ausência de rosto do administrador; de outro, significa a ausência de nome do administrado”.

As cláusulas aqui tratadas permitem o conhecimento antecipado dos licitantes, com violação à impessoalidade do processo, o que torna nulo todo o procedimento, em virtude da existência de vício insanável. A igualdade por sua vez é rompida, quando um licitante obtém uma informação sobre os demais licitantes que irão participar, ajustando entre eles o conteúdo das propostas.

Destarte, é evidente que a maior prejudicada pela conduta desleal e desonesta de conchavo entre os participantes é a própria Administração, que irá contratar a altos custos, havendo violação aos princípios da competitividade e moralidade, prejudicando o interesse público.

Houve, portanto, **ofensa à regra do sigilo das propostas** (art. 3º, § 3º, da Lei 8.666/93) e **aos princípios constitucionais da impessoalidade, da igualdade e da eficiência** (arts. 5º, I, e 37 da CF), uma vez que as cláusulas que permitem o conhecimento prematuro dos

¹ ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. *O princípio constitucional da igualdade*. Belo Horizonte: Lê, 1991, p. 85, *apud* MOTTA, Carlos Pinto Coelho. *Eficácia nas licitações e contratos*. Belo Horizonte: Del Rey, 1997, p. 69



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Procuradoria de Contas

possíveis participantes do procedimento licitatório são ilegais e maculam de nulidade toda a contratação.

II.5 - CLÁUSULA RESTRITIVA. DA OBRIGATORIEDADE DE REALIZAÇÃO DE VISITA TÉCNICA. OFENSA AO DISPOSTO NO ART. 3º, CAPUT, E §1º, INCISO II, DA LEI 8.666/1993, ALÉM DE FAVORECER AJUSTES ENTRE OS POTENCIAIS COMPETIDORES.

Dos itens acima mencionados, em especial o item 1.5 dos editais em testilha, decorrem, de forma inarredável, ofensa clara à Lei Federal n.º 8.666/93.

Primeiramente cabe mencionar que a exigência permite aos servidores do órgão licitante o prévio conhecimento do universo de concorrentes que possuem interesse em participar do procedimento licitatório, o que facilita o conluio entre eles.

Lado outro, a obrigatoriedade de visita técnica não encontra amparo na legislação vigente, devendo ser aplicada como facultativa, sendo um direito do licitante e não uma obrigação. Neste sentido é o entendimento do Tribunal de Contas da União, conforme se depreende do trecho do voto do Ministro Marcos Vinícios Vilaça, relator do Acórdão 409/2006, a saber:

"(...) as empresas que exercerem o direito de vistoria disporão de condições muito superiores para quantificação do valor do serviço, mas **deve ficar à escolha da interessada decidir se prefere arcar com o ônus de tal operação ou assumir os riscos de uma avaliação menos acurada**. O direito à opção é mais relevante no caso de empresas não localizadas em Brasília, para as quais os custos envolvidos em uma vistoria *in loco* podem ser significativos em relação ao total do serviço. (...) Em todo caso, a empresa que decidir não realizar a vistoria e eventualmente, subestimar sua proposta estará incorrendo em risco típico do seu negócio, não podendo, futuramente, opô-lo contra a Administração para eximir-se de qualquer obrigação assumida ou para rever os termos do contrato que vier a firmar".

Diante do exposto, conclui-se que **a exigência de visita técnica obrigatória constante nos editais é ilegal**, nos termos da vedação do inciso I, §1º, do artigo 3º, da Lei Federal nº 8.666/93, o que causa prejuízo à competitividade, sem acarretar qualquer vantagem à Administração.

II.6 – CLÁUSULA RESTRITIVA. EXIGÊNCIA DE ATESTADO DE VISITA TÉCNICA EMITIDO PELA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO.

O subitem 1.5.3. dos Editais de Concorrência exigem, na fase de habilitação, a apresentação de "*Atestado de reunião/visita técnica ao local e serviços, fornecido pela SEMOB conforme definido no subitem 1.6 do item 1 - OBJETO*".

Percebe-se exagero por parte do edital em exigir que a visita técnica seja comprovada por meio de documento obrigatório emitido pelo Município.

Em relação ao tema, o TCU tem aceitado, para cumprimento do teor do art. 30, inciso III, da Lei nº. 8.666/93, "**a substituição do atestado de visita técnica por declaração formal assinada pelo responsável técnico**, sob as penalidades da lei, de que tem pleno conhecimento das condições e peculiaridades inerentes à natureza dos trabalhos, assumindo total responsabilidade por esse fato e informando que não o utilizará para quaisquer questionamentos



futuros que ensejem avenças técnicas ou financeiras com o DNIT” (TCU. Acórdão nº. 1.174/08, Plenário. Rel. Min. Ubiratan Aguir. DOU, 24 jun. 2008), em face de não haver comprometimento da competitividade do certame, conforme art. 3º, § 1º, I, do mesmo dispositivo legal. Ou, ainda, determinado ao Órgão que “abstenha-se de estabelecer, em licitações que venham a contar com recursos federais, cláusulas impondo a obrigatoriedade de comparecimento ao local das obras, de maneira a preservar o que preconiza o art. 3º, caput, e § 1º, inciso I, da Lei nº. 8.666/93, **sendo suficiente a declaração do licitante de que conhece as condições locais para execução do objeto**”, (TCU. Acórdão nº. 1.599/08, Plenário. Rel. Min. Marcos Bemquerer Costa. DOU, 14 jul. 2010).

Diante do exposto, mostram-se descabidas as exigências dos subitens 1.5.3 e 3.6.1.4, alínea “d” dos Editais de Concorrência mencionados, violando os normativos supracitados.

II.7 - CLÁUSULA RESTRITIVA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL PARA HABILITAÇÃO EM LICITAÇÃO. OFENSA AOS ARTS. 3º E 30, INCISO II, DA LEI FEDERAL N.º 8.666/93 E AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA COMPETITIVIDADE.

O item 3.6.1.4 - Qualificação Técnica, assim dispõe, *verbis*:

b) Atestado(s) emitido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, acompanhado(s) da respectiva certidão de acervo técnico emitida pelo CREA, ou entidade profissional competente do profissional de nível superior, detentor do atestado de responsabilidade técnica, que comprove que o aludido profissional foi responsável técnico por atividade pertinente e compatível em características semelhantes com o objeto desta licitação.

Serão considerados itens de maior relevância:

** Desmonte de Rocha, desmonte de rocha por serração sem uso de explosivos, cortes e aterro, escavações mecanizada e manual, estrutura de concreto armado, contenções (muro de arrimo), trecho de rede de drenagem, pavimentação polidétrica, para atendimento a manutenção e/ou reforma prediais, pequenas reformas e pequenas obras nos logradouros públicos (praças, vias, calçadas).*

[...]

c) atestado(s) em **nome da proponente**, emitido(s) por pessoa jurídica de direito público e privado, comprovando a execução de obras ou serviços de características semelhantes de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior;

c.1) as características e/ou parcelas de **maior relevância técnica e valor significativo** do objeto licitado são:

** Desmonte de Rocha, desmonte de rocha por serração sem uso de explosivos, cortes e aterro, escavações mecanizada e manual, estrutura de concreto armado, contenções (muro de arrimo), trecho de rede de drenagem, pavimentação polidétrica, para atendimento a manutenção e/ou reforma prediais, pequenas reformas e pequenas obras nos logradouros públicos (praças, vias, calçadas).*

Em leitura da Lei Federal n.º 8.666/93, à luz da Constituição Federal, deduz-se que as exigências de qualificação técnica e econômica devem constituir uma garantia mínima de que a empresa contratada comprove, previamente, capacidade para assumir e cumprir as obrigações descritas em edital de licitação, o que não é o caso dos autos.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Procuradoria de Contas

No caso vertente, analisando os serviços a serem prestados e a planilha orçamentária dos editais respectivos, e por se tratar de **pequenas reformas e pequenas obras nos logradouros e prédios públicos**, como descrito no objeto editalício, exsurge inexistir “parcelas de maior relevância E valor significativo” aptas a demonstrar a real necessidade de atestados técnicos como os ora consignados nas alíneas “b” e “c.1” do subitem 3.6.1.4. O que se observa é querer superestimar o valor dos atestados de capacidade técnico-operacional na presente licitação a ponto de torná-lo requisito de habilitação.

Verbi gratia, considerou como itens de maior relevância o desmonte de rocha.

Sob esta especificação, analisando os itens 0302 a 030205/030206 das planilhas orçamentárias - “**DESMONTE DE ROCHA – SERVIÇO COMPLETO, INCLUSIVE PLANEJAMENTO, PERFURAÇÃO, PROTEÇÃO E DETONAÇÃO**” - os editais guerreados não imputam nenhum valor significativo apto a amparar a pretensão da administração.

Novamente, a título ilustrativo, o Edital de Concorrência n.º 019/2013 prescreve o valor total da licitação de até R\$ 4.048.816,45. Assim, em termos percentuais, o item mencionado no parágrafo anterior é de aproximadamente R\$ 71.400,00, ou seja, não alcança 2% (dois por cento) do valor total a ser contratado. É teratológico utilizar tal item como de maior relevância e, nem tampouco como de significativo valor. Menos ainda são outros, como escavações e aterros. Atente-se que a expressão *maior relevância e valor significativo do objeto da licitação*, constante no art. 30, §1º, inciso I do Estatuto de Licitações, possui a conjunção aditiva “E”, não podendo ser mitigada ou fracionada.

Na verdade, essas exigências devem ser razoáveis e proporcionais com o objeto pretendido, sob pena de restrição indevida à competição do certame, o que não é o caso dos autos.

Desse modo, sobressai-se que a qualificação constante no subitem 3.6.1.4, nas alíneas apontadas, da maneira como fora redigida, dá maior importância a obras de inexpressiva complexidade do que às suas características técnicas, que seriam os reais indicadores da complexidade de execução dos serviços de modo a especificar as parcelas de maior relevância e de valor significativo.

É uníssona e torrencial a jurisprudência do egrégio TCU sobre o tema:

Por ocasião da avaliação da qualificação técnico-operacional das empresas licitantes, em licitações envolvendo recursos federais: não estabeleça, em relação a fixação dos quantitativos mínimos já executados, percentuais mínimos acima de 50% dos quantitativos dos itens de maior relevância da obra ou serviço, salvo em casos excepcionais, cujas justificativas para tal extrapolação deverão estar tecnicamente explicitadas, ou no processo licitatório, previamente ao lançamento do respectivo edital, ou no próprio edital e seus anexos, em observância ao inciso XX I do art. 37 da Constituição Federal; inciso I do § 1º do art. 3º e inciso II do art. 30 da Lei 8.666/1993; (...) **Acórdão 1284/2003 Plenário**

“Exigir-se comprovação de capacidade técnica para parcelas de obra que não se afiguram como sendo de relevância técnica e financeira, além de restringir a competitividade do certame, constitui-se clara afronta ao estabelecido pelo art. 30 da Lei no 8.666/1993, e vai de encontro ao disposto no art. 37, inciso XX I, da Constituição Federal”. **Acórdão 170/2007 Plenário**

“Abstenha-se de incluir, nos editais de seus processos licitatórios, critério de habilitação que possa elidir o princípio da igualdade entre os licitantes, exigindo, especificamente no caso de qualificação técnica, a comprovação de atividade compatível em quantidade com a realidade



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Procuradoria de Contas

do objeto da licitação, em atenção aos arts. 3º, § 1º, inciso I, 30, inciso II, e 44, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/1993, e aos princípios da prudência, proporcionalidade e razoabilidade”.

Acórdão 265/2010 Plenário

“Exigir-se comprovação da qualificação técnica para itens da obra que não se afiguram como sendo de maior relevância e valor significativo, além de restringir a competitividade do certame, afronta os ditames contidos no art. 30 da Lei n.º 8.666/1993”. **Acórdão 800/2008 Plenário**

“A exigência de atestado de capacitação técnico-profissional ou técnico-operacional deve limitar-se as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto licitado”. **Acórdão 1771/2007 Plenário (Sumário)**

Nesse mesmo passo, essa Corte de Contas, nos processos **TC-2135/2013** e **TC-2524/2012**, manifestou-se pela irregularidade de tal exigência, senão vejamos:

TC-2135/2013

ACÓRDÃO TC-142/2013

PROCESSO - TC-2135/2013

INTERESSADO - CER PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA-ME

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO

EMENTA: REPRESENTAÇÃO - CERTAME LICITATÓRIO - CONCORRÊNCIA PÚBLICA - INABILITAÇÃO DO REPRESENTANTE - DETERMINAÇÃO DE REPUBLICAÇÃO DO EDITAL REMOVENDO EXIGÊNCIAS DOCUMENTAIS RESTRITIVAS AO COMPETITÓRIO.
[...]

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-2135/2013, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia vinte e três de abril de dois mil e treze, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto:

1. Julgar **procedente** a presente Representação em face da Prefeitura Municipal de Colatina, referente ao Edital de Concorrência Pública nº 001/2013, sob a responsabilidade dos Srs. Leonardo Deptulski, Prefeito Municipal, e Victor Araújo Venturi, Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Colatina;

2. **Determinar** à Prefeitura Municipal de Colatina:

2.1 Que a autoridade competente republique o edital em análise removendo a exigência de atestados de capacidade técnico-operacional;

2.2 Caso não sejam efetuadas as mudanças apontadas, devido às impropriedades apontadas na Instrução de Engenharia Conclusiva nº 6/2013, que seja declarada a nulidade do procedimento licitatório;

2.3 Que em futuros certames análogos, ou seja, na contratação para obras de baixa complexidade, os responsáveis abstenham-se de exigir atestados de capacidade técnico-operacional como requisitos de habilitação técnica.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Procuradoria de Contas

ACÓRDÃO TC-174/2013

PROCESSO - TC-2524/2012

**INTERESSADO - TRACOMAL TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÕES MACHADO
LTDA**

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA

EMENTA: REPRESENTAÇÃO - EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA - OBRAS DE ENGENHARIA - CERTIDÃO NEGATIVA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - ESTABELECIMENTO DE ITEM DE MAIOR RELEVÂNCIA TÉCNICA E VALOR SIGNIFICATIVO - EXIGÊNCIA DE QUANTIDADE MÍNIMA - CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 37, CAPUT. LEI 8666/93, ART. 3º CAPUT E INCISO I, ART. 30, § 1º, INCISO I, ART. 40, INCISO III, ART. 43 INCISO IV. LEI COMPLEMENTAR Nº 621/2012, ART. 1º, INCISO XXXVI, ART. 2º, ART. 87, INCISO VI E ART. 99, § 2º - 1) PROCEDÊNCIA - 2) DETERMINAÇÕES - 3) RECOMENDAÇÕES.

[...]

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC-2524/2012, **ACORDAM** os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia dezesseis de maio de dois e treze, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto:

1. Conhecer da presente representação em face da Prefeitura Municipal de Serra, para, no mérito, considerá-la **procedente**, sob a responsabilidade dos Srs. Antônio Sérgio Alves Vidigal, Diocles Bahiense Moreira, Eduardo Ramos Loureiro, Audifax Charles Pimentel Barcelos, Evilásio de Ângelo e Eduardo Bergantini Castiglione, ordenadores de despesas da Prefeitura Municipal de Serra;

Cumpra enfatizar que o Ministério Público de Contas representou em desfavor da Prefeitura Municipal de Cariacica, autos TC-7381/2013, cujos fundamentos são os mesmos deste item, tendo essa Corte de Contas deferido medida liminar suspendendo o certame:

DECISÃO TC- 4783/2013

PROCESSO - TC-7381/2013

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO

REPRESENTAÇÃO – REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL DE CONTAS – REPRESENTADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA (CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 003/2013) – 1) CONCEDER MEDIDA CAUTELAR - 2) NOTIFICAR - PRAZO: 10 DIAS - 3) APÓS, À ÁREA TÉCNICA – PRAZO: 15 DIAS.

[...]

Considerando que o Ministério Público Especial de Contas formulou representação a este Tribunal de Contas, com pedido liminar *inaudita altera pars*, em face de supostas irregularidades contidas no edital da Concorrência Pública nº 003/2013, da Prefeitura Municipal de Cariacica, cujo objeto é a contratação de empresa para execução de serviços de manutenção preventiva e corretiva e pequenas reformas do prédio do Palácio Municipal, área administrativa da SEMAD e Secretarias Municipais externas, exceto a SEME e a SEMUS, a ser executado no regime de empreitada por preço unitário;



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Procuradoria de Contas

DECIDE o Plenário deste Tribunal de Contas, à unanimidade, em sua 70ª Sessão Ordinária, nos termos do Voto da Relatora, Conselheira em substituição Márcia Jaccoud Freitas, que fundamenta esta Decisão:

1. Conceder medida cautelar para determinar à Administração Municipal de Cariacica que se abstenha de homologar a licitação referente ao Edital de Concorrência Pública nº. 003/2013 até ulterior desta Corte de Contas, sob pena de aplicação de multa pecuniária ao gestor, na forma de artigo 135, inciso IV, da Lei Complementar nº. 621/2012 c/c o artigo 389, inciso IV do Regimento Interno deste Tribunal.

Nota-se, *in casu*, que as exigências editalícias não estão em conformidade com o estatuto de licitações² e com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

II.8 – ITENS CURIOSOS NAS PLANILHAS ORÇAMENTÁRIAS

A par dos itens já noticiados, até por que estamos diante de editais de cunho nitidamente técnico, alinhado a área de engenharia, em leitura a mais variada gama de serviços especificados das planilhas orçamentárias dos editais de concorrência *sub examine*, podem-se titulá-los como um verdadeiro contrato “pau pra toda obra”, ou seja, nada se especifica e tudo se cria ou se faz. Tem desde serviços referentes a campo de futebol (item 2007, 200701, 200702) a aluguel mensal de caminhão carroceria fixa (item 2203 e 220301).

Em face dos elementos de convicção, os editais foram detalhados de forma pernicioso e convergem em real direcionamento a determinados licitantes em razão das diversas irregularidades caracterizadas.

III - DA MEDIDA CAUTELAR

A Secretaria Municipal de Obras, por intermédio da Comissão Permanente de Licitação, iniciou a abertura dos envelopes dos Editais de Concorrência n.º 016/2013, 017/2013, 018/2013, 019/2013, 020/2013, 021/2013 nas datas constantes no item I – Dos Fatos, fls. 01 e 02 desta representação.

Consoante demonstrado nesta peça processual, os certames encontram-se maculados por vícios graves que frustram seus caracteres competitivos, incorrendo em contratações desprovidas de amparo legal e nitidamente onerosas para a administração pública, sobretudo ante à possibilidade de conluio entre os licitantes e direcionamento dos certames ante a falta de especificação clara, precisa e detalhada do objeto bem como dos serviços a serem prestados.

As ilegalidades dos editais indicam a robustez dos indícios de violação da Lei Federal de Licitações e dos Princípios da Legalidade, Moralidade, Igualdade e Eficiência, assim como o da Economicidade, capazes de comprometer a lisura do procedimento (**relevância do fundamento da demanda -“fumus boni juris”**).

Por outro lado, a fim de evitar a exclusão de potenciais interessados e a possível

² Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Procuradoria de Contas

escolha de proposta menos vantajosa para a Administração, gerando situação fática de difícil irreversibilidade, é de rigor, assim, que tal providência processual seja adotada imediatamente (**justificado receio de ineficácia do provimento final - “periculum in mora”**).

Vale enfatizar que as irregularidades constantes nos editais são gritantes, cujo valor, somando o edital de concorrência n.º 022/2013, já representado nessa Corte de Contas na data de 19.11.2013, ultrapassa R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais). Isso é dinheiro público!!

IV - DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer o **Ministério Público de Contas**:

1 – o conhecimento, recebimento e processamento desta representação, na forma do artigo 99, § 1º, VI, da LC nº. 621/12;

2 – LIMINARMENTE, com espeque nos arts. 1º, XV e XVII, 108 e 125, II e III, da LC nº. 621/12, seja **determinado**, *inaudita altera pars*, ao **SECRETÁRIO MUNICIPAL DE OBRAS**, que promova a imediata **SUSPENSÃO DAS CONCORRÊNCIAS N.º 016/2013, 017/2013, 018/2013, 019/2013, 020/2013, 021/2013 e 023/2013**, e, caso não haja tempo hábil, para que se abstenha de homologá-las até decisão final de mérito;

3 – o encaminhamento dos autos ao Núcleo de Engenharia e Obras – NEO - dessa egrégia Corte de Contas, para análise exaustiva dos editais de concorrência;

4 – a notificação dos representados para apresentar justificativas e esclarecimentos nos termos dos arts. 109 e 125, § 4º, da LC nº. 621/12;

5 – NO MÉRITO, seja provida a presente representação para:

5.1 – que seja reconhecida a ilegalidade dos itens e subitens, **bem como outros que surgirem após análise da área técnica dessa Corte de Contas**, dos Editais de Concorrências n.º 016/2013, 017/2013, 018/2013, 019/2013, 020/2013, 021/2013 e 023/2013 ora objurgados, **determinando-se**³, nos termos do art. 71, IX, da Constituição Federal c/c art. 1º, XVI, da Lei Complementar nº. 621/12, ao **SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS**, que adote as medidas necessárias à retificação dos Editais de Concorrência ora representados, bem como todos os atos deles decorrentes;

5.2 – não cumprida a determinação no prazo fixado, seja sustado o ato, nos termos do art. 71, X, da Constituição Federal c/c art. 1º, XVII e 110 da Lei Complementar nº. 621/12, sem prejuízo de **comunicar** o fato à Câmara de Vereadores e **aplicar** multa aos responsáveis, na forma do artigo 71, VIII, da Constituição Federal c/c arts. 1º, XIV e XXXII, 110 e 135, II, do indigitado estatuto legal;

³ O Tribunal de Contas da União, embora não tenha poder para anular ou sustar contratos administrativos, tem competência, conforme o art. 71, IX, para **determinar** à autoridade administrativa que promova a anulação do contrato e, se for o caso, da licitação de que se originou". (MS 23.550, Rel. p/ o ac. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 4-4-2002, Plenário, DJ de 31-10-2001.) (grifo nosso)



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Procuradoria de Contas

5.3 – sejam os autos apensados ao processo TC-9071/2013 – Representação em desfavor do Município de Vitória, dada a ilegalidade do Edital de Concorrência n.º 022/2013, para tramitação conjunta, vez que a relação processual possui o mesmo objeto, pedido e causa de pedir desta representação; e,

5.4 – ao final, seja encaminhada cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para adoção das medidas que entender cabíveis.

Vitória, 20 de novembro de 2013.

LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA
Procurador de Contas

ROL DE DOCUMENTOS:

1 – 01 (um) CD contendo os Editais de Concorrência Pública n.º 016/2013, 017/2013, 018/2013, 019/2013, 020/2013, 021/2013 e 023/2013 bem como as respectivas planilhas orçamentárias.